



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023810-44.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023810-44.2024.8.26.0196.

Apelante: Desenvolve SP — Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A

Apelado: Paulo Rodrigues de Oliveira, Antonio Rodrigues de Oliveira e Antonio Rodrigues de Oliveira

Ação: Execução - Quantia certa

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juiz de 1ª instância: Humberto Rocha

Voto nº 3717

APELAÇÃO — AÇÃO EXECUTÓRIA —
Extinção da execução de título executivo
extrajudicial com base no art. 924, III, do
CPC — Hipótese em que houve pedido de
suspensão do processo até cumprimento
integral do ajuste — Decisão que extinguiu
o feito entre as partes deveria ter
determinado a suspensão pelo prazo
estipulado no ajuste para cumprimento da
obrigação. — Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 58, cujo relatório se adota, que extinguiu a ação
executória com base no artigo 924, inciso III, do Código de
Processo Civil com base na comunicação de transação entre as
partes envolvidas, entendendo como resolvida a lide que
justificava a demanda e negando o pedido das partes para
suspensão do feito pelo período de cumprimento dos termos do
acordo.

O exequente busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que o artigo 992 do Código de Processo Civil garante às partes a suspensão, e não extinção, da ação executória durante o prazo estipulado para cumprimento da obrigação conforme acordado. Assim, requer seja determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação.

Tempestiva e preparada, não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Nos autos desta ação executória as partes noticiaram a realização de um acordo (fls. 42/57).

Cabe ressaltar que o acordo é meio hábil à composição de interesses em conflito e não somente é admitido em qualquer fase do processo, como é amplamente incentivado no âmbito do Poder Judiciário, como forma de solução de litígios.

Sobrevindo a transação, ao juiz cabe homologar os termos do ajuste, desde que presentes seus requisitos de validade, constantes do art. 104 do CC (objeto lícito e possível, partes capazes e regularidade formal do ato).

“É, como o reconhecimento jurídico do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal ao processo se o achar em ordem (...) o só acordo de vontades

entre os litigantes, assim, já é negócio jurídico perfeito e acabado no que lhe diz respeito” (cf. Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, v. I, pp. 344-345, 53ª ed.).

Ademais, fez parte do acordo o pedido de sobrestamento do processo até cumprimento integral do que foi ajustado entre as partes, nos termos do art. 922 do CPC.

Isso porque referido dispositivo legal expressamente prevê que, *“convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”*.

Dessa maneira, prematura a extinção da demanda, pois eventual descumprimento do acordo ensejaria a retomada da fase de cumprimento de sentença, sem mais delongas.

A decisão que homologou o acordo deveria, portanto, apenas determinar a suspensão do processo até o prazo final estabelecido entre as partes.

Esta é a jurisprudência do C. STJ:

Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo” (cf. REsp. nº164.439/MG, rel. Min. Salvo Figueiredo Teixeira).

É também o entendimento deste E. TJSP:

“Ação de execução de título extrajudicial. Homologação de acordo e extinção do processo. Descabimento da extinção do feito, posto que ainda não se operou a extinção total da dívida. Aplicação do disposto no art. 922 do Código de Processo Civil. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1002467-13.2019.8.26.0666; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/02/2024; Data de Registro: 11/02/2024).”

“EXECUÇÃO - Execução julgada extinta com base no art. 485, VI, do CPC/2015 A transação, no processo executivo, que apenas nova o valor do débito ou a forma de cumprir a obrigação, implica a suspensão do processo, para aguardar o cumprimento do acordo, na forma do art. 922, do CPC/2015, e, somente após o seu regular cumprimento, com satisfação das obrigações pactuadas, é que se legitima o julgamento de extinção, com base no art. 924, II, do CPC/2015 Como (a) as partes exequente e executada formularam requerimento de homologação do acordo avençado, com o parcelamento e redução do montante da dívida reconhecida, e de suspensão do processo, o final cumprimento da obrigação pela parte executada, de rigor, (b) a reforma da r. sentença, em parte, para homologar o acordo em todos os seus termos, inclusive

quanto à responsabilidade do executado pelo pagamento das custas finais de satisfação da execução, suspendendo-se o processo durante o prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com base no art. 922, do CPC, afastando o julgamento de extinção do feito, com base no art. 485, VI, do CPC. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1003878-96.2021.8.26.0577; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).”

“APELAÇÃO Ação monitória Sentença que homologou a transação consensual celebrada entre as partes e extinguiu o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil Recurso do credor Os litigantes formalizaram acordo a ser saldado de forma parcelada Requerimento expresso das partes de suspensão do feito até o cumprimento voluntário do acordo, com fulcro no art. 922 do CPC Possibilidade Precedentes Extinção do feito que se mostra açodada, máxime porque o objeto da composição amigável está pendente de adimplemento Sentença parcialmente anulada com determinação de suspensão do processo até que se tenha notícia do cumprimento da avença RECURSO PROVIDO, COMDETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1001153-22.2023.8.26.0236; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

“Ação monitória Transação Homologação de acordo Extinção nos termos do art. 487, III, "b", do CPC Acordo que previu a suspensão da ação até o cumprimento do avençado Sentença anulada para que a ação fique suspensa até o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1005246-05.2023.8.26.0664; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - TRANSAÇÃO QUE PREVIU QUE, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, A DÍVIDA SERIA PERSEGUIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS - EXPRESSO PEDIDO, AINDA, DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO - EXTINÇÃO PREMATURA - PRECEDENTES - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - ACORDO HOMOLOGADO E DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FEITO, ATÉ NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO OU DESCUMPRIMENTO - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível

*1033976-64.2021.8.26.0577; Relator (a): Carlos Abrão;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de
São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)*”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando-se a r. sentença para afastar a extinção do processo e determinar a suspensão do mesmo até o prazo estabelecido para o cumprimento do ajuste.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator